

AUTÓGRAFO Nº 66, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Confere nova redação ao artigo 3º, artigo 4º e artigo 6º, da Lei nº 5.603, de 17 de março de 2014 e dá outras providências.

Autoria: Vereador Lucas Agostinho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.603, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará a imediata apreensão do veículo e a aplicação de multa no valor equivalente a 1.000 UFMS - Unidade Fiscal do Município de Sumaré, valor que será dobrado em caso de reincidência e acarretará, se o caso, a cassação de alvará de funcionamento.

Art. 2º O § 1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.603, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

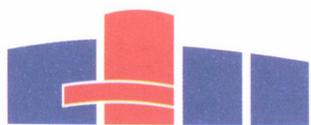
§ 1º O veículo apreendido será liberado pelo órgão competente mediante o pagamento das taxas e despesas relacionadas aos serviços de remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 3º O inciso I, do § 3º, do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.603, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Os aparelhos de som utilizados em veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais.

Art. 4º O artigo 4º da Lei Municipal nº 5.603, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Aplicar-se-á no que couber o disposto nesta lei à utilização dos equipamentos descritos no § 2º do artigo 1º que não estejam acoplados, rebocados ou instalados em veículos automotores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

§ 1º A infração acarretará a apreensão provisória do equipamento, devendo constar do auto de infração sua natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência e local em que ficará depositado.

§ 2º Ficará a cargo do Poder Executivo providenciar local apropriado para o depósito e destinação dos equipamentos apreendidos.

§ 3º A devolução da coisa apreendida dar-se-á após o pagamento das despesas do município que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e depósito.

§ 4º A coisa apreendida não reclamada no prazo máximo de 30 (trinta) dias permitirá ao município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, que deverá ser formulado no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da apreensão.

Art. 5º O artigo 6º da Lei Municipal nº 5.603, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A fiscalização, apreensão, aplicação de multas e demais penalidades previstas nesta lei serão de responsabilidade da guarda municipal, agentes da Secretária Municipal de Mobilidade Urbana e Rural e fiscais encarregados pelo cumprimento do Código de Postura do Município.

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.603, de 17 de março de 2014.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 30 de março de 2022.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 30 de março de 2022.

CLODOVYL DOTA TELLES
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos

(NM)